



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000946/2005-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.294 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Recorrente PAULO VOLIN BROERING FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DO DEVER DE COLABORAÇÃO.

A omissão do contribuinte explicitada na conduta do não atendimento das intimações fiscais enseja o agravamento da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pela conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre. Vencido o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre, Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão de 1ª Turma da DRJ de Campo Grande que julgou procedente o lançamento tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por glosa de área de preservação permanente por ausência de ADA, observado no exercício de 2001.

O contribuinte foi cientificado do auto de infração (fls. 34 do processo digitalizado), constituído em seu desfavor em 01/08/2005, por meio postal, consoante AR de fls. 43.

Irresignado, impugnou o tempestivamente o lançamento. A 1ª Turma da DRJ Campo Grande, por unanimidade proferiu a decisão abaixo ementada (fls. 125):

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR •

Exercício: 2001

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Por expressa determinação legal, as áreas de preservação permanente para efeito de exclusão do ITR devem ser tempestivamente declaradas ao (Siga ambiental IBAMA através de requerimento do ADA - Ato Declaratório Ambiental.

Lançamento Procedente"

Cientificado da decisão em 27/02/2008 (AR fls. 130), e ainda inconformado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/03/2008, constante de folhas 131. São os argumentos recursais:

- cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de prova pericial que permitiria a comprovação da área de preservação permanente
- ausência de obrigação de apresentação da ADA, pois o Código Florestal então vigente, Lei nº 4.771/65, expressamente determina no artigo 2º as áreas ali descritas.
- desobrigação da entrega de ADA pela interpretação conjunta das disposições do Código Florestal e do artigo 10 da Lei nº 9.393/96.
- caráter confiscatório da multa aplicada, em face do percentual de 112,5%.

Em 11 de fevereiro de 2011, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, decidindo o Recurso Especial do Procurador interposto, prolatou o Acórdão 9202-002.978 (fls. 155), assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2001

*ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).
OBRIGATORIEDADE.*

A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória (ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele ato, junto ao IBAMA, em tempo hábil), por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP).
COMPROVAÇÃO.**

Para que a área de Preservação Permanente SEJA isenta do ITR é obrigatório que a mesma esteja identificada por documentos idôneos.

No caso, há averbação parcial da área informada em DITR, motivo do provimento parcial do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para manter lançamento em relação à área averbada. Vencido o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira que negava provimento."

O voto condutor da decisão acima reproduzida, assim determinou (fls. 160):

"Nesse sentido, deve-se manter a exclusão do lançamento do crédito referente à 54 hectares, pois refere-se a APP averbada.

Ressalte-se que os autos devem retornar a Câmara a quo, pois com a decisão de mérito a questão do agravamento da multa não foi analisada, podendo causar supressão de instância e cerceamento de defesa ao contribuinte.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da PGFN, com retorno dos autos à turma a quo, nos termos do voto. Após despacho de saneamento processual, os autos voltaram ao CARF, e foram distribuídos, por sorteio eletrônico para este Conselheiro." (destaques não constam do original)

Em 22 de janeiro de 2015 foi aprovado pela Sra Presidente desta 2ª Câmara o despacho saneador, constante de folhas 199, que observou a necessidade de cientificação das partes processuais das decisões constantes do processo.

Em 27 de abril de 2015, verificadas as cientificações determinadas, a Delegacia da Receita Federal do Brasil devolve o processo para este Colegiado para a realização do julgamento determinado pela egrégia CSRF.

O processo foi eletronicamente sorteado para minha relatoria.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira

Presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso voluntário, passo a apreciá-lo.

Preliminarmente cumpre ressaltar que a matéria devolvida para análise desta Turma cinge-se a questão da multa aplicada, consoante consta da decisão da CSRF, reproduzida no relatório supra.

Quanto ao tema, assim se insurgiu o recorrente (fls 137):

"b) Do Caráter Confiscatório da Multa:

22. A Constituição Federal, em seu artigo 50, inciso IV, veda a utilização de normas tributárias que possuam caráter confiscatório.

23.No presente caso a multa imposto alcança a proporção de 112,5% do valor principal, possuindo nítido caráter confiscatório principalmente ante ao fato de que o Recorrente estava desobrigado a apresentação da exigida declaração"

Ressalte-se que a reprodução do trecho acima é tudo o que consta do recurso voluntário sobre o tema sobre o qual devo me pronunciar, uma vez que, como dito e repetido, somente a questão da multa aplicável foi devolvida para apreciação deste colegiado pela decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim patente que a insurgência do Recorrente se limita ao caráter confiscatório da multa aplicada em face de seu valor ser obtido por meio da incidência do percentual de 112,5% sobre o valor do tributo devido.

Antes de mais nada, necessário afirmar que os percentuais das multas aplicáveis decorrem da lei tributária, nos termos das disposições constitucionais. Não se deve olvidar que não cabe a este Tribunal Administrativo se pronunciar sobre constitucionalidade de lei (Súmula CARF nº 2).

Com essa ressalva, cediço que a multa de ofício, cabível no lançamento efetuado pela Administração Tributária como decorrência de seu poder/dever de fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, tem seu valor determinado pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos 24/08/2001

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei." (destaquei)

Observamos do texto legal a expressa determinação do aumento da metade, do percentual da multa aplicável no caso do não atendimento, pelo sujeito passivo, das intimações realizadas pela Fiscalização.

Tal penalidade visa, por certo, inibir o descumprimento do dever de colaboração do sujeito passivo, aumentando a efetividade dos procedimentos fiscais necessários para que a Administrativa Tributária cumpra o seu mister constitucional.

Claro, portanto, que somente cabe tal aumento do percentual previsto, nos casos de efetivo descumprimento do dever de colaboração, fato este que deve estar comprovado no auto de infração. Vejamos o que consta do relatório fiscal, parte integrante do auto de infração (fls 37):

"Na declaração do ITR do exercício 2001, do imóvel "Fazenda Cerro Azul" - NIRF 1.976.205-4, constava como contribuinte o Sr. Akex Hakin, CPF 014.772.698-03.

A partir do exercício 2002 está disposto como contribuinte, com relação a este imóvel, o Sr. Paulo Voltai Broering Filho, OPE 347.276.479-15.

Na declaração do exercício em exare (2001), havia uma Área de Preservação Permanente de 597,0 ha.

Foram lavrados Termos de Intimação Fiscal e encaminhados às duas pessoas supracitadas, solicitando documentação comprobatória desta área não tributada. Ao Sr. Paulo Volni Broering Filho foi-solicitado, também, instrumento mediante o qual ocorreu a transferência do imóvel, já que, a princípio, caso constasse do título a prova da quitação do IR, este não seria responsável pelo crédito tributário, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional.

Em virtude da ausência de resposta por parte de ambos os intimados, foram-lhes enviados Termos de Reintimação Fiscal, de mesmo conteúdo.

Foi-nos encaminhada, então, declaração de autoria da Sra. Cleusa Maria de Araújo • Hakin, viúva do Sr. Akex Hakin, na qual esta afirmava não possuir o Ato Declaratório Ambiental solicitado e que as informações prestadas a partir de 01/01/2001 seriam de responsabilidade do Sr. Paulo Volni Broering Filho, pois o imóvel havia sido alienado no ano anterior, conforme cópia de "Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda" que nos foi disponibilizada.

Como a cópia deste contrato não estava autenticada, foi solicitada a cópia autenticada do mesmo à Sra. Cleusa Maria de Araújo Hakin, mediante Termo de Intimação Fiscal.

A cópia autenticada do contrato foi disponibilizada a contento.

(...)

Foi enviado ao contribuinte, no endereço por ele indicado para fins de intimação (Lei 9.393/96, art. 6º, § 3º), Termo de Intimação Fiscal, do qual tomou ciência em 11/05/2005.

Em virtude da omissão do contribuinte, foi-lhe enviado Termo de Reintimação Fiscal, do qual teve ciência em 17/06/2005.

Até a presente data, não apresentou resposta.

(...)

Sendo assim, devido à completa omissão do contribuinte, aplicamos a multa agravada de 112,5%, prevista no dispositivo acirra transcrito."

Flagrante o desinteresse do contribuinte quanto ao atendimento das intimações realizadas pelo Fisco. Patente a diferença de conduta entre o antigo proprietário da área rural e o contribuinte, aqui recorrente.

Importante ressaltar que não há no recurso voluntário nenhuma menção ao ocorrido, nenhuma explicação sobre a inércia praticada ou sobre eventuais motivos para tal omissão de conduta. Claro o desinteresse.

Não há confisco na penalidade. Há patente reprovação da lei da conduta do sujeito passivo.

Recurso negado nessa parte.

Conclusão

Diante do exposto, e com base nos fundamentos apresentados, voto por conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Importante ressaltar que, por força da decisão prolatada pela 2ª Turma da CSRF, o crédito tributário deve ser recalculado nos termos do voto constante das folhas 161.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Relator